



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

EXAME

DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2026/SUPEL/RO

Processo Nº: 0021.078272/2023-71

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da PMRO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado por meio da Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimento e impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Considerando que o questionamento refere-se a aspecto técnico previamente definido pela Unidade Gestora no Termo de Referência, o referido questionamento foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitações da CPOF PMRO, que se manifestou nos seguintes termos:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa "A" Id.(71388572)

"[...]"

1. DOS REQUISITOS DO PROCESSADOR – LOTE 1 (COMPUTADOR DESKTOP USFF) O item 1.2 do Lote 1 estabelece que o processador deverá possuir, cumulativamente, no mínimo 20 núcleos reais, suporte a 24 threads, clock mínimo em modo turbo de 4,9 GHz, cache de 30 MB e pontuação mínima de 30.000 pontos PassMark CPU. Contudo, observa-se que o próprio Edital adota o índice PassMark como critério objetivo de aferição de desempenho (item 1.1), o que

evidencia a intenção da Administração em avaliar a capacidade computacional efetiva do processador, e não características internas específicas de cada microarquitetura. Nesse contexto, a exigência cumulativa de número mínimo fixo de núcleos físicos, threads e frequência turbo, e cache além do benchmark, pode resultar em restrição excessiva à competitividade, uma vez que processadores modernos, de diferentes arquiteturas, atingem ou superam a pontuação mínima exigida sem necessariamente possuírem todos estes requisitos, em razão de diferenças de arquitetura e micro-arquitetura - que é bem diferente entre a AMD e a Intel. Diante disso, solicita-se esclarecer: Poderão ser aceitos processadores de última geração disponíveis no mercado brasileiro que atinjam ou superem o desempenho de 30.000 pontos PassMark CPU, ainda que possuam um ou mais parâmetros (cores, thread, clock ou cache) diferentes do Edital desde que comprovado desempenho equivalente ou superior ao requerido no Edital? Tal esclarecimento encontra amparo nos arts. 11, inciso I, e 23, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que orientam a adoção de especificações baseadas em desempenho e resultado, vedando exigências que restrinjam indevidamente a competição e/ou mapeie para um produto específico de um único fabricante. 2. DOS REQUISITOS DO PROCESSADOR – LOTE 2 (NOTEBOOK) No Lote 2, o Edital exige processador com mínimo de 14 núcleos, 20 threads, frequência mínima de 4,7 GHz, 24 MB de cache e pontuação mínima de 30.000 pontos no PassMark CPU. Novamente, verifica-se que o critério objetivo de desempenho é o índice PassMark, sendo possível que arquiteturas clock ou cache e mantendo plena aderência às necessidades operacionais descritas no Termo de Referência. Assim, solicita-se esclarecer: Serão aceitos notebooks cujo processador, pertencente à última geração disponível no Brasil, atinja ou supere o desempenho de 30.000 pontos PassMark CPU, ainda que possuam um ou mais parâmetros (cores, thread, clock ou cache) diferentes do Edital desde que comprovado desempenho equivalente ou superior ao requerido no Edital? 5. CONCLUSÃO Diante do exposto, requer-se o esclarecimento formal dos pontos acima, confirmando que o critério de desempenho objetivo prevalecerá sobre requisitos construtivos específicos de processador, de modo a assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Agradecemos a atenção e subscrevemo-nos. Atenciosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do departamento de Licitações da CPOF

WILSON DOMINGOS E SILVA - 2º Sargento QPPM

Auxiliar Departamento de Suporte - DINFO

[...]"

1.1 RESPOSTA: A PM-CPOFLICITACOES se manifestou por meio de Parecer 9 Id. (71441072):

"[...]"

Do ponto de vista técnico e conforme o TR, a expressão “última geração” refere-se à arquitetura mais recente disponibilizada comercialmente pelos fabricantes no mercado nacional, incorporando avanços em desempenho, eficiência energética, segurança e ciclo de vida do produto.

Serão aceitos equipamentos com processadores de arquitetura mais recente com número de núcleos/threads diferentes do edital, desde que:

atinjam ou superem o desempenho mínimo exigido (benchmark \geq 30.000 pontos);

comprovem equivalência ou superioridade técnica global;

não comprometam os requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência, especialmente quanto à capacidade de processamento.

A exigência de núcleos e threads deverá ser observada como parâmetro mínimo estabelecido no edital, podendo ser avaliada, de forma fundamentada, eventual equivalência técnica baseada em desempenho comprovado.

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do departamento de Licitações da CPOF

WILSON DOMINGOS E SILVA - 2º Sargento QPPM

Auxiliar Departamento de Suporte - DINFO

[...]"

2. QUESTIONAMENTO – Empresa "B" Id.(71445768)

"[...]

Questionamento 1:

Na descrição técnica do Lote 1, item 1, pede o seguinte: 10.3. Botão liga/desliga e indicadores de atividade da unidade de disco rígido e do computador ligado (power-on) na parte frontal do gabinete; Com o avanço tecnológico os discos rígidos caíram em desuso sendo que modelos ultra compactos dos principais fabricantes não os possuem mais nem como opcional já que soluções M.2 NVME são muito superiores. Dessa forma, entendemos que não será necessário o LED indicador de atividade de disco rígido já que o equipamento não possui disco rígido. Nosso entendimento está correto?

Questionamento 2:

Diante desse cenário, e considerando a necessidade de adequada alocação de riscos, previsibilidade contratual e preservação da competitividade do certame, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

- A) se a Administração reconhece a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive em cenários de instabilidade global de insumos tecnológicos;
- B) quais critérios, parâmetros e procedimentos serão adotados para análise de eventuais pedidos de recomposição da equação econômico-financeira, especialmente em situações de variação relevante e comprovada nos custos de componentes essenciais;
- C) quais meios de prova serão admitidos para demonstração do desequilíbrio, em especial a utilização de documentação de mercado, cotações de fabricantes, comunicados oficiais de fornecedores, relatórios setoriais e demais evidências idôneas;
- D) se há diretrizes específicas quanto à análise de casos em que a alteração de custos decorra de fenômenos globais sistêmicos, como a atual crise da cadeia de semicondutores. Por fim, destaca-se que o presente pedido visa assegurar a adequada formação das propostas, mitigar riscos contratuais relevantes e garantir a continuidade do fornecimento em condições economicamente viáveis, em estrita observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e interesse público. Ainda assim, a empresa reitera sua plena disposição em colaborar com esta Administração para viabilizar a execução contratual, seja por meio da análise de eventual reequilíbrio econômico-financeiro, seja pela avaliação de soluções técnicas alternativas, ou por quaisquer outras providências que se mostrem adequadas, permanecendo seus colaboradores integralmente à disposição para reuniões, tratativas e esclarecimentos, com vistas à construção de solução consensual e juridicamente segura.

Questionamento 3:

Sobre o nosso questionamento abaixo, segue nota explicativa: 10.3. Botão liga/desliga e indicadores de atividade da unidade de disco rígido e do computador ligado (power-on) na parte frontal do gabinete; Com o avanço tecnológico os discos rígidos caíram em desuso sendo que modelos ultra compactos dos principais fabricantes não os possuem mais nem como opcional já que soluções M.2 NVME são muito superiores. Dessa forma, entendemos que não será necessário o LED

indicador de atividade de disco rígido já que o equipamento não possui disco rígido. Nosso entendimento está correto? Nota: A palavra "Disco Rígido" (HDD) refere-se a pratos magnéticos que giram fisicamente. O LED servia para avisar o usuário que o disco mecânico está sendo acessado e dados lidos e/ou escritos e que se deve cuidar pois movimentar o computador poderia danificar o mesmo. Como os SSDs e NVMe são memórias flash (sem partes móveis), não há risco físico imediato em movimentar o computador enquanto ele trabalha. Outro ponto é que com surgimento do SSD, o disco rígido antigo caiu em desuso já que o SSD possui desempenho muito superior em todos os sentidos sendo amplamente utilizado pela maioria dos fabricantes de computadores em detrimento do disco rígido. Dessa forma, não faz sentido o equipamento possuir um indicador de atividade de disco rígido onde utiliza-se armazenamento SSD. Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente,

[...]"

2.1 RESPOSTA: A PM-CPOFLICITACOES se manifestou por meio de Parecer 11 (71521183), Parecer 12 (71565698) e Nota Técnica 15 (71552859):

"[...]

Questionamento 1:

O entendimento está incorreto:

O LED indicador de atividade de disco (*storage activity LED*) não monitora exclusivamente discos rígidos mecânicos (HDD). Ele sinaliza atividade de **qualquer dispositivo de armazenamento conectado ao controlador**, incluindo SSDs M.2 NVMe — que geram leituras e escritas constantes durante o uso normal do sistema operacional.

Nos padrões de especificação de gabinetes e placas-mãe o sinal correspondente é denominado justamente **HDD LED** ou **Storage Activity LED** por convenção histórica, mas sua função é indicar atividade de armazenamento em geral, independentemente da tecnologia utilizada.

A denominação "LED de disco rígido" é uma convenção que não limita sua aplicabilidade tecnológica.

Portanto, o LED continua sendo **funcional e relevante** em equipamentos que utilizam exclusivamente SSDs M.2 NVMe, pois:

Permite ao usuário verificar se o sistema está em atividade de I/O (útil para não interromper processos em andamento);

Constitui requisito de usabilidade operacional exigido em especificações técnicas de equipamentos profissionais e corporativos;

Sua ausência pode caracterizar inconformidade com o edital caso ele esteja previsto como requisito.

O pedido de esclarecimento apresentado pela empresa revela equívoco técnico quanto à função do indicador luminoso de atividade de armazenamento, cujo sinal — denominado *HDD LED* ou *Storage Activity LED* por convenção histórica — opera de forma independente da tecnologia de armazenamento empregada, sinalizando atividade de qualquer dispositivo conectado ao controlador, incluindo SSDs M.2 NVMe.

A exigência do LED indicador de atividade permanece tecnicamente justificada e funcionalmente relevante, independentemente da ausência de disco rígido mecânico, sendo sua presença requisito de usabilidade operacional e de conformidade com as especificações do edital.

Questionamento 2:

a): RESPOSTA: A Administração reconhece expressamente a plena aplicabilidade do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos e atas de registro de preços decorrentes do presente certame, nos exatos termos do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser cabível a revisão contratual para restabelecer a equação econômico-financeira inicial em casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que inviabilizem a execução nas condições originalmente pactuadas.

O Termo de Referência, em seus subitens 24.15, 24.17 a 24.22 e 28.1 a 28.8, expressamente contempla a possibilidade de revisão e atualização dos preços registrados diante de fatos supervenientes comprovados, em observância à legislação vigente.

Contudo, é imperativo registrar que tal reconhecimento não implica em presunção ou aceitação antecipada de qualquer pedido futuro de reequilíbrio, devendo cada requerimento ser analisado individualmente, com base em documentação robusta e comprovação efetiva do desequilíbrio, consoante os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

b) RESPOSTA: Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro deverão observar o rito estabelecido no Decreto Estadual nº 28.874/2024, em especial:

Art. 151: o pedido deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do fato gerador do direito, sob pena de preclusão;

Art. 152: o requerimento deverá ser instruído com: (I) requerimento exposto e fundamentado; (II) análise técnica da pasta responsável; (III) documentação comprobatória de disponibilidade orçamentária; e (IV) autorização da autoridade máxima da Pasta;

Subitem 24.17 do Termo de Referência: o fornecedor deverá demonstrar, mediante requerimento devidamente instruído, a ocorrência de fato superveniente que tornou inviável o cumprimento das obrigações nas condições registradas, comprovando: (I) que a modificação é substancial; (II) que houve desatualização dos preços registrados; e (III) mediante apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata.

A iniciativa e o encargo da demonstração incumbem integralmente ao fornecedor, nos termos do subitem 24.18 do Termo de Referência. Sem prova efetiva, o pedido será indeferido e o fornecedor permanecerá obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado, conforme subitem 24.19.

c) RESPOSTA:

Para fins de instrução de eventual pedido de reequilíbrio, serão admitidos como meios de prova, de forma exemplificativa e não taxativa, os seguintes documentos, desde que idôneos, contemporâneos ao fato gerador e devidamente correlacionados ao objeto contratado:

Notas fiscais de aquisição de insumos anteriores e posteriores ao evento alegado, demonstrando a variação de custos;

Cotações formais de fabricantes, distribuidores autorizados ou fornecedores habituais;

Comunicados e boletins oficiais de fabricantes e distribuidores sobre alterações de preços ou disponibilidade de componentes;

Relatórios e publicações de entidades setoriais reconhecidas (ABINEE, IDC, Gartner, entre outras);

Índices e indicadores econômicos oficiais (IPCA, IGP-M, variação cambial publicada pelo BACEN);

Publicações em veículos especializados de notória credibilidade técnica e econômica.

Ressalta-se, contudo, que a mera referência a notícias ou reportagens jornalísticas, desacompanhada de documentação técnica e contábil específica que comprove o impacto concreto nos custos do fornecedor, não será suficiente para embasar o deferimento do reequilíbrio, haja vista a necessidade de demonstração objetiva e individualizada do desequilíbrio, conforme exige o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021.

d) RESPOSTA:

A Administração não desconhece o cenário de instabilidade no mercado global de semicondutores e memórias, amplamente noticiado. Entretanto, é necessário contextualizar adequadamente a situação sob a perspectiva jurídica aplicável ao presente certame:

O presente processo encontra-se ainda na fase pré-contratual (registro de preços). Não há contrato firmado nem Ata de Registro de Preços assinada. O reequilíbrio econômico-financeiro é instituto aplicável à fase de execução contratual, pressupondo a existência de vínculo contratual formalizado e de uma equação econômica originalmente pactuada que tenha sido rompida por fato posterior e superveniente à celebração do ajuste;

Na fase de formação de propostas, é responsabilidade do licitante precificar sua proposta levando em conta os riscos do mercado no momento em que apresenta seus preços. O prazo de validade das propostas neste certame é de 90 (noventa) dias (subitem 24.6.4 do Termo de Referência), período que deve ser devidamente considerado na composição dos custos e na formação do preço ofertado;

Para pedidos futuros fundamentados em fenômenos globais sistêmicos, caberá ao fornecedor demonstrar o nexo de causalidade direto e específico entre o evento alegado e a variação dos seus próprios custos de fornecimento, não sendo suficiente a mera comprovação de que o mercado em geral sofreu elevação de preços, sendo indispensável a demonstração de que este fornecedor específico, em suas condições concretas de fornecimento, sofreu impacto relevante, direto e comprovável que inviabilize a execução nas condições originalmente pactuadas.

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do Departamento de Licitações da CPOF

ELAINE MARIA SANTOS DE MELO - 3º Sargento QPPM

Auxiliar do departamento de Licitações da CPOF

"Polícia Militar de Rondônia: Servindo e Protegendo"

Coordenadoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Avenida Lauro Sodré, 1663, Olaria, Porto Velho, Rondônia, 76.801-311

protocolo.cpod@pm.ro.gov.br

[...]"

Questionamento 3:

"[...]"

O indicador de atividade de armazenamento tem pelo menos três utilidades que persistem independentemente da tecnologia:

Diagnóstico de travamento — distinguir se o sistema está processando intensamente ou verdadeiramente travado. Sem o LED, um usuário diante de uma tela congelada não sabe se deve esperar ou forçar o desligamento. Isso é especialmente crítico em ambiente operacional como a PM.

Diagnóstico técnico em campo — um técnico de suporte observa o comportamento do LED para identificar loops de boot, falhas de leitura, ou atividade anormal sem precisar abrir software de diagnóstico.

Indicação de operação em andamento — evitar desligamento abrupto durante gravação, atualização ou sincronização, o que em SSD NVMe pode causar corrupção de dados ou falha de firmware, embora sem dano mecânico.

O argumento da empresa, embora incompleto, tem uma base real. Vários fabricantes de USFF corporativos de fato estão suprimindo o LED de atividade de armazenamento como elemento físico separado.

A verificação (a exemplo da grande fabricante DELL - Folder (71572981)), demonstra que, na categoria USFF, o LED de atividade de armazenamento foi suprimido pelos principais fabricantes do segmento corporativo como decorrência natural da consolidação das soluções NVMe, que dispensam indicação de risco físico por ausência de partes móveis e cuja velocidade de acesso torna o sinal luminoso imperceptível ao usuário em condições normais de uso. Se o mercado não oferece mais esse componente nos equipamentos da categoria exigida, manter o requisito no edital pode restringir a competitividade sem benefício prático proporcional.

No âmbito das contratações públicas, o princípio da competitividade, previsto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, orienta que as especificações técnicas devem restringir-se ao estritamente necessário para atendimento da necessidade administrativa, vedando exigências desnecessárias que possam limitar a participação de licitantes.

A manutenção da exigência contida no item 10.3 configuraria um excesso de rigor formal sobre um **componente informativo** que entrou em desuso nessa categoria de equipamentos e que não agrega valor ao desempenho da máquina. Exigir tal característica poderia comprometer a competitividade do certame, afastando propostas vantajosas de fabricantes modernos (em inobservância aos princípios da Razoabilidade e da Competitividade).

Diante disso, manter a exigência do LED indicador de atividade de disco no item 10.3 do Termo de Referência configuraria exigência de característica técnica não disponível no mercado para a categoria de equipamento especificada, o que contraria os princípios da competitividade e da razoabilidade que regem as licitações públicas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Respeitosamente,

WILSON DOMINGOS E SILVA - 2º Sargento QPPM
Auxiliar Departamento de Suporte - DINFO

[...]"

3. QUESTIONAMENTO – Empresa "C" Id.(71446108)

"[...]

A- PARA O GREEN ELETRON

"15.1.2. O fabricante do desktop deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee" "2.4. Comprovação de que o fabricante está inserido no Sistema de logística reversa em conformidade com a GreenEletron ou Abree, comprovado através do site da entidade, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado; Selo de Identificação de Conformidade no modelo "Segurança "; A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme expressamente indicado em seu estatuto, disponível no link: <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>. Observa-se no edital em questão a exigência de que o fabricante de computadores esteja associado exclusivamente à Green Eletron para cumprir as obrigações de logística reversa. Tal exigência contraria os princípios da livre concorrência e da ampla disputa, uma vez que a logística reversa dos equipamentos é uma responsabilidade dos próprios fabricantes, podendo ser realizada por meio de iniciativas próprias ou de empresas igualmente qualificadas, que oferecem serviços equivalentes ao da Green Eletron. Além disso, é importante ressaltar que o edital já apresenta outras cláusulas que comprovam que o fabricante e seus produtos estão alinhados às práticas sustentáveis. Dessa forma, a exigência adicional de associação à Green Eletron configura-se redundante, desnecessária e, ainda, um obstáculo à participação ampla dos competidores.

Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo: "O fabricante do desktop deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros." Tal alteração não apenas elimina o caráter restritivo da cláusula, mas também mantém o compromisso com as práticas sustentáveis e a conformidade ambiental, permitindo que os fabricantes optem por soluções alternativas igualmente válidas. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro". O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam

comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

B- PARA O ENERGYSTAR

"15.1.3. O equipamento deve possuir Certificado Energy Star;" O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação. Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site or outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a empresa realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta). Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.

[...]"

3.1 RESPOSTA: A PM-CPOFLICITACOES se manifestou por meio de Parecer 10 (71454689):

"[...]"

QUESTÃO A - PARA O GREEN ELETRON

A Impugnante sustenta que a cláusula 15.1.2 do Termo de Referência, ao exigir que o fabricante do Desktop USFF faça parte exclusivamente da Green Eletron, viola os princípios da livre concorrência e da isonomia, propondo redação alternativa que admita programa de logística reversa "através de terceiros", sem vinculação a entidade específica.

A participação em sistema de logística reversa não é faculdade do fabricante, mas obrigação legal imposta pelo Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que regulamenta o art. 33, inciso VI, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos — PNRS):

"Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, de que trata o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

"Art. 33. São obrigações dos fabricantes e dos importadores no âmbito do sistema de logística reversa de que trata este Decreto: I - dar destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente para reciclagem, a cem por cento dos produtos eletroeletrônicos que forem recebidos pelo sistema."

A redação alternativa proposta pela Impugnante, "podendo ser por meio de terceiros", esvaziaria completamente o requisito de conformidade ambiental, por não vincular o fabricante a nenhum sistema formalmente reconhecido pelo poder público, contrariando o próprio Decreto nº 10.240/2020. Tal alteração não pode ser acolhida.

A leitura integral do Termo de Referência revela que as cláusulas relativas aos monitores de vídeo (itens 2 e 3, Lote 1), especificamente a cláusula 2.4, já admitem como alternativas válidas a **Green Eletron ou a ABREE:**

"2.4. Comprovação de que o fabricante está inserido no Sistema de logística reversa em conformidade com a GreenEletron ou Abree, comprovado por meio do site da entidade, em que o fabricante deverá estar relacionado como associado; Selo de Identificação de Conformidade no modelo 'Segurança'."

Ocorre que a cláusula 15.1.2, aplicável ao Computador Desktop USFF (Item 1), adota redação mais restrita, mencionando apenas a Green Eletron, sem prever a ABREE como alternativa:

"15.1.2. O fabricante do desktop deverá fazer parte da Green Eletron, entidade gestora para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, idealizada pela Abinee."

Essa divergência de redação entre cláusulas que tratam do mesmo requisito de logística reversa aplicadas a equipamentos do mesmo lote configura inconsistência interna que deve ser sanada para preservar a isonomia entre os itens e a clareza do instrumento convocatório.

A Green Eletron e a ABREE são as duas entidades gestoras em pleno funcionamento, reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastradas no SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos. Fabricantes que não estejam vinculados a nenhuma delas estariam, na prática, em descumprimento da legislação ambiental vigente. A exigência editalícia, portanto, não restringe a competitividade; ela verifica o cumprimento de obrigação legal que recai sobre todos os fabricantes do setor, sem exceção.

A impugnante não tem razão ao afirmar que a exigência viola a livre concorrência. Tanto a Green Eletron quanto a ABREE são entidades gestoras devidamente reconhecidas pelo poder público federal e operam no âmbito do sistema de logística reversa obrigatória de eletroeletrônicos instituído pelo Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, que regulamenta o art. 33, inciso VI, da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos — PNRS). O referido decreto estabelece, em seu art. 1.º:

"Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, de que trata o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

A participação em um sistema de logística reversa não é faculdade do fabricante, mas obrigação legal. Fabricantes que não estejam vinculados a nenhuma das entidades gestoras reconhecidas estariam, na prática, em descumprimento da legislação ambiental vigente. Portanto, a exigência não restringe; ela verifica o cumprimento de obrigação legal preexistente que recai sobre todos os fabricantes do setor.

Ademais, o próprio Termo de Referência, em sua cláusula 15.8, antecipou e respondeu ao argumento da Impugnante com precisão:

"15.8. As certificações não buscam restringir a competitividade do certame, e sim assegurar um mínimo de qualidade para os equipamentos. Dessa forma, aceitar 'declarações' cerceia o esforço de todos aqueles fornecedores/fabricantes que prezam pela excelência de suas marcas e seus produtos e o comprovam por meio de certificações nacionais e internacionais mundialmente aceitas como padrão de qualidade."

A impugnação é **parcialmente procedente**, não pelo fundamento alegado pela empresa, mas pela identificação de uma inconsistência interna no próprio Termo de Referência, que esta Superintendência corrige de ofício, conforme se expõe. Portanto, **INDEFERE-SE** a impugnação quanto ao fundamento alegado pela empresa de ausência de restrição real à competitividade, dado que a exigência é plenamente justificada pelo Decreto nº 10.240/2020 e pela Lei nº 12.305/2010.

Todavia, reconhecendo a inconsistência interna identificada entre as cláusulas 15.1.2 e 2.4 do Termo de Referência, propõe-se a alteração da cláusula 15.1.2, que passará a ter a seguinte redação:

"15.1.2. O fabricante do desktop deverá estar inserido no sistema de logística reversa de produtos eletroeletrônicos, em conformidade com entidades gestoras reconhecidas pelo Ministério do Meio Ambiente e cadastradas no SINIR (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), a exemplo da Green Eletron ou ABREE, comprovado por meio do sítio eletrônico da respectiva entidade, em que o fabricante deverá estar relacionado como associado, em cumprimento ao Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, e à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010."

QUESTÃO B - PARA O ENERGYSTAR

A Impugnante sustenta que o Certificado Energy Star, emitido pela agência governamental americana EPA - US Environmental Protection Agency, seria inacessível a fabricantes nacionais desde 01/01/2011, por força de alteração nas regras do programa que restringiu a certificação a equipamentos comercializados em países associados à EPA, não sendo o Brasil um deles. Aponta a certificação INMETRO como equivalente técnico e requer sua aceitação expressa no edital.

Sustenta ainda que a Portaria INMETRO nº 304, de 6 de novembro de 2023, que revogou a Portaria nº 170/2012, constitui certificação nacional de eficiência energética equivalente ao Energy Star, baseada no mesmo método de avaliação (Consumo de Energia Típico - TEC), e pede que seja aceita como equivalente.

Na cláusula 2.2, o TR já admite expressamente alternativa ao Energy Star para os Monitores de Vídeo (Itens 2 e 3, Lote 1):

"2.2. Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou Certificado EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool); Certificação Energy Star ou equivalente, comprovando por meio de seus respectivos sites."

A Portaria INMETRO nº 304, de 6 de novembro de 2023, aprovada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDICS, estabelece, em seu Anexo I, os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Bens de Informática, com foco explícito em eficiência energética:

"Art. 1.º Ficam aprovados os Requisitos de Avaliação da Conformidade e as Especificações para o Selo de Identificação da Conformidade para Bens de Informática, fixados, respectivamente, nos Anexos I e II desta Portaria. [...] Estabelecer os critérios e procedimentos de avaliação da conformidade para bens de informática, com foco na segurança, na compatibilidade eletromagnética e na eficiência energética, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos normativos, visando à diminuição de acidentes e diminuição do consumo de energia."

O método técnico adotado pela Portaria nº 304/2023 para mensurar a eficiência energética de computadores de mesa (desktops) é o Consumo de Energia Típico (TEC), calculado a partir das potências nos modos desligado, adormecido e inativo, ponderadas por fatores temporais, exatamente o mesmo método adotado pelo programa Energy Star da EPA.

A Impugnante afirma ter obtido confirmação dessa equivalência em consulta formal ao INMETRO (solicitação nº 471605/2012, conforme alegado em sua peça de impugnação), devendo o respectivo documento ser juntado aos autos para comprovação.

A avaliação é realizada por organismo credenciado pelo INMETRO, conferindo ao processo o mesmo grau de confiabilidade técnica de uma certificação internacional, dentro dos padrões do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC.

A cláusula 15.1.3, aplicável ao Desktop USFF, exige apenas "Certificado Energy Star", sem prever equivalente. Essa assimetria é injustificável, pois o critério de eficiência energética avaliado pelo Energy Star e pelo INMETRO é idêntico para monitores e desktops.

O licitante tem o direito de comprovar a qualidade equivalente por norma técnica de entidade credenciada pelo INMETRO. Esse direito está assegurado expressamente no art. 42 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios: I — comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro."

Negar essa equivalência sem fundamentação técnica que a afaste configura violação direta ao art. 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Em acolhimento à impugnação e em correção das inconsistências e erros técnicos identificados, propõe-se as seguintes alterações no Termo de Referência:

Alteração da cláusula 15.1.3 (Desktop USFF), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"15.1.3. O equipamento deverá possuir Certificado Energy Star, emitido pela EPA – US Environmental Protection Agency, ou, alternativamente, certificação de eficiência energética emitida por Organismo de Certificação de Produto (OCP) credenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, nos termos da Portaria INMETRO nº 304, de 6 de novembro de 2023 (sendo aceitos certificados emitidos sob a égide da Portaria nº 170/2012, desde que ainda se encontrem dentro do seu prazo de validade legal), comprovando o atendimento aos critérios de Consumo de Energia Típico (TEC) aplicáveis à categoria do equipamento, em conformidade com o art. 42, inciso I, da Lei nº 14.133/2021."

Alteração da cláusula 18.4 (Notebook, Lote 2), que passa a incluir expressamente a alternativa de certificação INMETRO nº 304/2023 nos mesmos termos acima, para uniformização com os demais itens.

Correção de ofício do item 37.1, inciso II do Termo de Referência, que passa a referenciar a Portaria INMETRO nº 304, de 6 de novembro de 2023, em vigor, em substituição à Portaria nº 170/2012, expressamente revogada desde 4 de dezembro de 2023, com a seguinte redação:

"Será admitida apenas a oferta de equipamentos que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, conforme especificado na Portaria INMETRO nº 304, de 6 de novembro de 2023, ou norma superveniente que a substitua."

Diante de todo o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa . é parcialmente procedente.

Quanto ao Ponto A, o pedido de alteração da cláusula 15.1.2 é indeferido no que tange ao fundamento alegado — a exigência de vinculação ao sistema de logística reversa não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que decorre de obrigação legal imposta a todos os fabricantes do setor pelo Decreto nº 10.240/2020 e pela Lei nº 12.305/2010. Não obstante, identificada inconsistência interna entre as cláusulas 15.1.2 e 2.4 do Termo de Referência, propõe-se sua correção de ofício, com nova redação que uniformiza o tratamento entre os itens do certame.

Quanto ao Ponto B, o pedido de aceitação da certificação INMETRO como equivalente ao Energy Star é acolhido, com fundamento nos arts. 9º, I, "a", 42, I, e 11, II e IV, da Lei nº 14.133/2021. Propõe-se a alteração das cláusulas 15.1.3 e 18.4, bem como a correção de ofício do item 37.1, inciso II, com substituição da referência à Portaria INMETRO nº 170/2012 — revogada desde 4 de dezembro de 2023 — pela Portaria nº 304/2023, atualmente em vigor.

Respeitosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA - 1º Tenente QOAPM

Chefe do departamento de Licitações da CPOF

WILSON DOMINGOS E SILVA - 2º Sargento QPPM

Auxiliar Departamento de Suporte - DINFO

[...]"

DA DECISÃO

Dessa forma, diante do exposto, **informo que foi elaborado o Adendo Modificador do Termo de Referência Id. (71579744)**, cuja íntegra encontra-se disponível no site da SUPEL, por meio do link: <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Diante do exposto, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso 343 de Reabertura (71366651), conforme abaixo:

DATA: 28/04/2026

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: <https://www.gov.br/compras/pt-br6>

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: coseg1.supel@gmail.com

Porto Velho - RO, 27 de abril de 2026

ALEX SANDRO OLIVEIRA DE SOUZA NASCIMENTO

Pregoeiro da 1ª Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 11 de 15 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **alex sandro oliveira de souza nascimento, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2026, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71569696** e o código CRC **12EA88B6**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0021.078272/2023-71

SEI nº 71569696